PARECER PRÉVIO - PA00 - 42/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4298/2023
PROTOCOLO	**:** 2238802
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** PAULO CESAR FRANJOTTI
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RESULTADO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2022**, do **Município de Japorã**, gestão do Sr**. Paulo Cesar Franjotti**, Prefeito Municipal atual e na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Japorã,

para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, no sentido de que os demonstrativos contábeis encaminhados sejam adequadamente preenchidos, especialmente o quadro superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, em conformidade com o art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Japorã, exercício financeiro de 2022, encaminhada tempestivamente a este Tribunal. Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/4766/2022 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2022) e TC/11466/2022 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2022).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA - FTCA - 5527/2023 (peça 72, fls. 1309-1339), concluindo que *"restaram evidenciados os achados listados no quadro", de* acordo com demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8276/2023 (peça 74, fls. 1341-1346), deixando a critério do Conselheiro Relator a determinação para intimação do jurisdicionado, a fim de tomar conhecimento das falhas e se manifestar sobre elas, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e concluiu pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço, com recomendações e comunicações de estilo.

Determinei a intimação do jurisdicionado, nos termos do Despacho DSP - G.FEK - 19500/2023 (peça 75, fl. 1347), efetivado consoante o Termo de Intimação INT - G.FEK - 6154/2023 (peça 76, fls. 1348). Em resposta, o Sr. Paulo César Franjotti, ciente do teor da intimação, encaminhou tempestivamente documentos e justificativas, (peças 80-82, fls. 1352-1359).

Submetido os autos à reanálise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão–DFCGC formulou a Análise ANA - DFCGG/CCM - 9431/2023 (peça 84, fls. 1361-1366) concluindo pela permanência da distorção descrita no item ***C*** do quadro 2 da referenciada análise, propôs que as *"contas do Senhor Paulo Cesar Franjotti sejam aprovadas com ressalvas".*

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13521/2023 (peça 87, fls. 1369-1370), opinando nos seguintes termos:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ-MS**, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. **PAULO CESAR FRANJOTTI**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso I, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 21, inciso I, artigo 33 e o artigo 59, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigos 17, I, "b", artigo 118 e seguintes do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 98/2018;

II – emita **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor que atente no preenchimento dos demonstrativos contábeis, em especial do quadro superávit/déficit financeiro, em conformidade com o art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP;

III – **COMUNIQUE** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalva à Aprovação das Contas Anuais do Município de JaporãMS (exercício de 2022), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, após o reexame a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão–DFCGC, propôs que as *"contas do Senhor Paulo Cesar Franjotti sejam aprovadas com ressalvas",* tendo em vista a distorção descrita, respectivamente, no item C do quadro 2 da Análise ANA - DFCGG/CCM - 9431/2023 (peça 84, fls. 1361-1366), que segue reproduzido abaixo:

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	4.1.2	Conforme recálculos foi cumprido o Índice sendo aplicado o percentual de 27,40%.	Anexo A	***Insubsistente***
B	4.1.2.1	Foram atingidos os Indicadores do FUNDEB , sendo aplicado 70,03%.	Anexo A	***Insubsistente***
C	5.3.4.1	Permanece a Inconsistência no preenchimento do quadro superavit/déficit financeiro relativo ao Anexo 14- Balanço Patrimonial consolidado, sendo encaminhado documentação do Anexo 14 do FUNDEB	Fls. 791-792	**Distorção**

E o representante do Ministério Público de Contas, em reexame da matéria (PAR - 1ª PRC - 13521/2023, peça 87, fls. 1369-1370), retificou seu parecer anterior, opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas em apreço, com ressalva e recomendação.

Ao analisar a matéria, vejo que a anotação decorre da análise do Balanço Patrimonial, visto que o resultado final da apuração do quadro do superávit/déficit financeiro não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro. O jurisdicionado, apresentou novo Balanço Patrimonial, entretanto do FUNDEB (peça 81, fls. 1355-1357).

Assim, em conferência ao Balanço Patrimonial inicialmente apresentado (peça 21, fls. 791-792), constato a permanência da distorção, motivo pelo qual acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Parecer Ministerial no sentido de que a falha não interfere no resultado da prestação de contas em apreço, todavia merece ressalva e recomendação para o correto preenchimento do quadro superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial.

Analisada a matéria, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (9ª edição).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e, considerando o exposto neste voto, especialmente os relativos ao FUNDEB.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2022, do Município de Japorã, gestão do Sr. Paulo Cesar Franjotti, Prefeito Municipal atual e na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Japorã, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, no sentido de que os demonstrativos contábeis encaminhados sejam adequadamente preenchidos, especialmente o quadro superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, em conformidade com o art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator